

cados no comando em cuja área se situem as habitações a distribuir.

§ 2.º Os beneficiários que não tenham dois anos de inscrição e satisfaçam os demais requisitos exigidos neste Regulamento podem ser admitidos a concurso, desde que comprovem carecer de habitação condigna.

§ 3.º A admissão prevista no parágrafo anterior e a prova do requisito de carência de habitação condigna são objecto de apreciação discricionária do director dos Serviços Sociais.

Art. 2.º

§ 1.º Independentemente do concurso, e ainda que com prejuízo de validade prevista no § 2.º do artigo 3.º, o director dos Serviços Sociais pode atribuir casas aos beneficiários que padeçam de incapacidade física ou psíquica adquirida em combate no ultramar ou na manutenção de ordem pública, desde que comprovem carecer de habitação condigna.

§ 2.º A atribuição de casas nos termos do parágrafo anterior fica sujeita, exclusivamente, ao disposto no corpo do artigo 1.º e última parte do seu § 3.º e artigos 6.º, 11.º e 28.º

Art. 8.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Verificando-se que o beneficiário carece de habitação condigna, o director dos Serviços Sociais poderá conferir a tal condição a prioridade que repute conveniente, ainda que com prejuízo da ordem estabelecida neste artigo.

Art. 13.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O director dos Serviços Sociais pode facultar casa diversa do tipo que lhe competir ao beneficiário que careça de habitação condigna até que vague a casa do tipo que lhe corresponda.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Interior, 15 de Junho de 1970. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 267/70

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da escarpa da serra do Pilar [consolidação por ancoragens (pregações) da encosta norte], 2.ª fase, pela importância de 3 190 565\$, repartida do seguinte modo:

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	1 595 282\$50
Fundo de Desemprego	1 595 282\$50

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — Estado, 800 000\$; Fundo de Desemprego, 800 000\$;
2. Em 1971 — Estado, 795 282\$50; Fundo de Desemprego, 795 282\$50.

As importâncias fixadas para o último ano serão acrescidas dos saldos respectivos apurados no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 1 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 268/70

1. A partir da primeira redacção do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, datada de 1956, os vencimentos base dos servidores do Estado nas províncias ultramarinas passaram, salvo transitórias excepções, a ser os mesmos que competem ao funcionalismo da metrópole. Um complemento, variável de província para província, procura compensar os maiores custos de vida existentes em algumas delas.

Tendo os vencimentos do pessoal metropolitano sido recentemente aumentados, o presente diploma estende a regalia aos funcionários ultramarinos, fixando novos vencimentos base e permitindo o estabelecimento, por parte dos órgãos legislativos locais, de novos vencimentos complementares, consoante as respectivas possibilidades.

Além disso, são tomadas outras providências destinadas a adaptar legislação já existente às condições actuais ou a rever situações que as circunstâncias aconselhem a alterar.

2. O Decreto n.º 40 709, publicado na mesma altura da primeira versão do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, incluía um certo número de normas quanto às remunerações acessórias dos agentes da administração pública e aprovou mapas anexos, escalonado por grupos as várias categorias funcionais.

O rápido desenvolvimento dos quadros, imposto pelo crescimento acelerado de todas as actividades nas províncias ultramarinas, desactualizou muitas daquelas disposições, que urge agora rever. O trabalho encontra-se em curso, mas, dada a sua complexidade, julgou-se mais prudente que a nova disciplina a adoptar fosse incluída noutra diploma.

Assim:

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. A tabela de vencimentos base mensais constante do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcio-